



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 31/07/13

ITEM N°03

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-001255.989.13-9

Representante: JOSUE LUIZ CAMPOS.

Representada: **Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.**

Responsável: Fernando Antonio Seme Amed
(Prefeito).

Assunto: Representação contra edital do *Pregão Presencial nº 017/2013*, lançado para “contratação de serviços especializados em transporte municipal escolar, destinado aos alunos do ensino fundamental e médio, num total estimado de 74.220 (setenta e quatro mil duzentos e vinte) quilômetros/mês, a ser executado em 24 (vinte e quatro) linhas”.

RELATÓRIO

JOSUE LUIZ CAMPOS formula impugnação contra o instrumento de convocação do *Pregão Presencial nº 017/2013*, lançado pela **Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra** para “contratação de serviços especializados em transporte municipal escolar, destinado aos alunos do ensino fundamental e médio, num total estimado de 74.220 (setenta e quatro mil duzentos e vinte) quilômetros/mês, a ser executado em 24 (vinte e quatro) linhas”, com data de entrega de propostas e realização da sessão prevista para 17/06/2013 às 09 horas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Representante insurge-se contra a exigência de certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal, prevista de forma genérica no subitem 8.1.2.4 do edital¹, o que afrontaria a jurisprudência da Corte que considera ser irrelevante à execução do objeto a existência de eventual dívida imobiliária de interessados no certame.

Alega, por outro lado, exiguidade do prazo estipulado² para apresentação dos veículos e de documentos de motoristas, pois a fixação de 05 (cinco) dias, contados a partir da comunicação dirigida à vencedora e antes da convocação para a

¹ "8.1.2.4.- Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal da sede da licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei."

² "14.2.- A licitante vencedora do certame deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da comunicação pertinente, apresentar os veículos para vistoria técnica a ser realizada pela Departamento Municipal de Trânsito a fim de ser constatada as condições regulares de tráfego e segurança, de acordo com os padrões e normas exigidas pela legislação em vigor.

14.3.- Sem prejuízo da realização do procedimento mencionado no subitem anterior, a licitante vencedora deverá apresentar:

a) Cópias dos documentos de porte obrigatório relativos aos veículos utilizados na prestação dos serviços contratados;

b) Cópias dos comprovantes de pagamento das apólices dos seguros DPVAT, AP e RV;

c) Cópias das Carteiras de Habilitação - categoria 'd' - dos motoristas que conduzirão os veículos;

d) Cópias das Credencias de Transporte de Escolares expedidas pelo Detran ou entidade autorizada a ministrar o curso especializado de transporte escolar, de todos os condutores que irão transportar os estudantes matriculados nas escolas públicas do município, objeto deste certame.

14.4.- Após o cumprimento fiel das obrigações mencionadas nos subitens 14.2 e 14.3, a empresa adjudicatária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da convocação, comparecer a Prefeitura de São Lourenço da Serra, com sede na Honório Augusto de Camargo, nº 05, Centro, para assinar o termo de contrato."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

assinatura do contrato, configura obrigação de comprovação de propriedade e disponibilidade prévia, em contrariedade à Súmula 14.

Verificada possível afronta às Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, bem como à jurisprudência da Corte, determinou-se a sustação do procedimento, dando-se ciência ao Prefeito para cumprimento da determinação e para que enviasse a este Tribunal cópia do instrumento convocatório, bem como esclarecimentos que entendesse cabíveis³.

O Pregoeiro, em manifestação de 18 de junho último, refutou as impugnações apresentadas pelo Representante; posteriormente (dia 20), o Prefeito compareceu aos autos para noticiar a modificação⁴ dos itens guerreados e a redesignação da sessão do Pregão para 05/07/2013 (ato publicado na imprensa oficial e em jornal regional de 21/06/2013) - eventos 25 e 26.

Os responsáveis foram alertados, por meio de despacho (evento 31) publicado em

³ Despacho do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicado em 15/06/2013; ato referendado em sessão de 19/06/2013 deste Egrégio Plenário.

⁴ Nova redação (Evento 25):

"8.1.2.4.- Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei; mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários".
"14.1.- A contratação decorrente desta licitação será formalizada mediante assinatura de termo de contrato ou retirada do instrumento equivalente, nos termos do art. 62 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, cuja respectiva minuta constitui o Anexo VII, do presente Edital.

14.2.-A adjudicatária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da convocação, comparecer na Rua Honório Augusto de Camargo, nº05, Centro, São Lourenço da Serra, junto ao Setor de Licitações e Contratos, para assinar o termo de contrato ou, para retirar o instrumento equivalente e apresentação dos veículos para vistoria, conforme condições gerais previstas no Anexo II."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

25/06/2013, de que a continuidade do certame, nas condições informadas, poderia ensejar a aplicação de multa (artigo 104, inciso III e §1º, da Lei Complementar nº 709/93).

A Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra compareceu para comprovar a suspensão da licitação até ulterior deliberação deste Tribunal, conforme ato de sustação publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Seção 1, de 28/06/2013 (Evento 46).

Na instrução da matéria, **Assessoria Técnica** entende assistir parcial razão à Representante, pois “a demonstração de regularidade fiscal, nos termos do art. 29 da Lei 8666/93, é devida apenas em relação ao fato gerador do tributo, ou seja, deve guardar correlação com o objeto pretendido pela administração (TC 444011/026/10, TC 308181026/08, TC 169471026109 e TC 02599/004/06)”; e, afastou a impugnação quanto ao prazo de cinco dias para apresentação de documentos/veículos.

O **Ministério Públíco** opina pela procedência da Representação (Evento 40), acrescentando a necessidade de revisão da “exigência de que o item 1 do objeto (20 linhas de transporte escolar) seja executado por veículos Kombi” e também do item 17 do ato convocatório que não estipula a prestação de garantia para a contratação, pois, a despeito de não impugnados pelo Representante, a “existência de outros veículos com as mesmas características e mesma capacidade impõe a supressão da nomenclatura Kombi do objeto do certame, devendo a representada passar a definir objetivamente, no ato convocatório, qual categoria de veículos será utilizada na prestação dos serviços, sem indução a um único tipo de veículo”, e, em “se tratando de transporte de alunos, cabe indagarmos acerca das vantagens de se dispensar a prestação de garantia para o objeto em questão, uma vez que, conforme art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

227 da Constituição Federal, é dever de todos (família, sociedade e Estado) assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o acesso à educação".

SDG afirma que "não assiste razão ao representante quanto ao primeiro dos aspectos abordados (subitem 8.1.2.4), já que, o edital, ao impor a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal o fez nos termos do que preceitua a legislação de regência"; ressalta, porém, que "a nova redação dada a tal item, eliminou a possibilidade de qualquer interpretação equivocada". Acolhe a outra questão impugnada porque "há que se definir um prazo que se mostre razoável ao atendimento de tais exigências, a ponto de permitir a participação de interessadas que não possuam os veículos e documentos exigidos antes da finalização do procedimento licitatório". Concluiu, assim, pela parcial procedência da representação, com proposta de aplicação de multa ao responsável, em face do descumprimento da decisão singular exarada.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Prefeitura foi cientificada⁵ das impugnações apresentadas pelo Ministério Público; porém, no respectivo interregno, nada foi aduzido.

É o relatório.

GCECR
RVC

⁵ Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Legislativo, de 11/07/2013 (Evento 54).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001255.989.13-9

VOTO

Malgrado a notícia de retificação do edital e de redesignação da sessão do torneio (Evento 25), constata-se o ulterior e eficaz cumprimento⁶ da decisão de sustação do certame, a elidir a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Não obstante, para que se imprima salutar objetividade quanto ao critério de comprovação de regularidade fiscal perante o município - no caso, exclusivamente em relação aos tributos mobiliários⁷ -, impõe-se determinar à Prefeitura que promova a modificação do item 8.1.2.4. do edital, na forma anunciada em suas justificativas.

Quanto ao outro ponto questionado na Representação, a alteração - propalada pelo responsável (Evento 26) - do interstício fixado⁸ para apresentação da documentação dos profissionais e dos veículos adaptados ao transporte escolar, após a declaração de vencedor do torneio, afigura-se pouco estimulante à ampliação da competição, conforme bem salientado na manifestação do Ministério Público (no evento 40).

Nessas condições, recomenda-se a revisão do prazo impugnado, estipulando-se interregno até a data de assinatura do futuro contrato, a "permitir a participação de interessadas

⁶ Ato de sustação publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Seção 1, de 28/06/2013 (Evento 46).

⁷ Conforme manifestações exaradas na instrução que, em síntese, ressaltaram a adequação do novo texto à jurisprudência da Corte e ao artigo 193 do Código Tributário Nacional.

⁸ De 5 (cinco) dias "corridos" para datas "úteis".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que não possuam os veículos e documentos exigidos antes da finalização do procedimento licitatório”, conforme ponderou SDG (Evento 47). Cabe alertar o responsável, ainda, que os efeitos desse dispositivo poderão ser analisados por ocasião do exame ordinário da matéria.

Derradeiramente, assiste parcial razão ao Ministério Público nas objeções que apresentou.

Concernente ao aparente direcionamento do *Item 1* do objeto para interessados que disponham de automóvel específico (*Kombi*), impõe-se acolhimento para determinar-se a retificação do dispositivo, a fim de que seja ampliada a opção de veículo e, consequentemente, a competitividade do certame.

No outro tema, embora louvável a preocupação suscitada, a imposição de recolhimento de garantia contratual, além de inserir-se na discricionariedade do Administrador, destina-se a resguardar o erário de eventuais prejuízos; por outro lado, tal obrigação poderá onerar os custos financeiros da contratada, sem reflexo natural na qualidade da prestação dos serviços, de modo que a segurança das crianças e adolescentes que serão transportados deve ser garantida com a permanente e eficaz fiscalização da execução do futuro contrato.

À vista do exposto, voto pela **procedência** da representação formulada por *JOSUE LUIZ CAMPOS* contra o instrumento de convocação do *Pregão Presencial nº 017/2013*, para determinar à *Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra* que proceda às correções necessárias ao adequado desenvolvimento do certame para a contratação do objeto, tudo nos termos da fundamentação, alertando, ainda, o Órgão licitante quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (§4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93).